

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL:

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no fim assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no artigo 129, inciso IV, da Constituição Federal, combinado com o artigo 95, § 1°, inciso III, da Constituição Estadual, promove a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

tendo por objeto a retirada do ordenamento jurídico pátrio da **Lei Complementar n.º 15.726**, de 26 de outubro de 2021, que regulamenta o inciso II do art. 128 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências, do Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de direito a seguir expostas:



1. A norma impugnada, **de origem parlamentar**¹, foi vazada nos seguintes termos:

LEI COMPLEMENTAR Nº 15.726, DE 26 DE OUTUBRO DE 2021.

(publicada no DOE n.º 213, 2ª edição, de 26 de outubro de 2021)

Regulamenta o inciso II do art. 128 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 82, inciso IV, da Constituição do Estado, que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono e promulgo a Lei Complementar seguinte:

Art. 1º Esta Lei Complementar regulamenta o inciso II do art. 128 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e dispõe sobre a criação, o funcionamento e a organização dos serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul.

Art. 2º Competem aos municípios a criação, a fiscalização e a organização dos serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, nos termos do inciso II do art. 128 da Constituição do Estado, para prestação de serviços de prevenção e controle de incêndios, busca e salvamentos, atendimento de suporte básico de vida e atividades de defesa civil, sem prejuízo às legislações vigentes.

Parágrafo único. Caberão às entidades de que trata esta Lei Complementar a prestação de serviços de prevenção e controle de incêndios, busca e salvamentos, atendimento de suporte básico de vida e atividades de defesa civil, sem prejuízo às competências definidas no art. 130 da Constituição do Estado.

Art. 3º A constituição dos serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de

SUBJUR N.º 1203/2021 2

_

¹ Conforme documentação inclusa.



defesa civil observará o disposto no § 1º do art. 8º da Lei Complementar nº 14.376, de 26 de dezembro de 2013, e será organizada da seguinte forma:

- I Bombeiros Municipais Organização e Serviço Civil, criado e instituído por legislação específica de cada município, vinculado ao Poder Executivo Municipal;
- II Bombeiros Voluntários Organização e Serviço Civil, criado e organizado sob a forma jurídica de associação sem fins lucrativos, regido e organizado pelo estatuto social adotado, com autorização de funcionamento outorgado pelo município;
- III Bombeiros Particulares tipo Brigada de Incêndio Organização Auxiliar de Bombeiros, estruturada por empresa privada ou pública, colocando seu contingente à disposição em casos de emergência e desastres, quando solicitados.
- § 1º Será permitido o funcionamento de um único Corpo de Bombeiros Voluntários por município, exceto os já existentes.
- § 2º A administração pública municipal poderá firmar instrumentos de parcerias com a sociedade civil organizada, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com objetivo de congregar esforços para a consecução dos objetivos previstos nesta Lei Complementar.
- Art. 4º Os serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil serão organizados de acordo com suas necessidades locais, com autonomia de ação, ressalvada a cooperação de esforços para enfrentamento das situações de emergência e desastres, em que, em atuação conjunta, o comando caberá ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul CBMRS. Parágrafo único. O Estado do Rio Grande do Sul poderá contar, mediante convênio, com o apoio de serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, regulamentados nesta Lei Complementar.
- Art. 5º Os serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil fomentarão a Lei nº 15.184, de 23 de maio de 2018, criando uma cultura prevencionista e de integração com suas comunidades atendidas.
- Art. 6° Os serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil poderão abranger mais de um município, cuja autorização estará condicionada à disponibilidade de pessoal e equipamentos,



amparada por legislação municipal própria para congregar esforços nos atendimentos de emergências e desastres.

- Art. 7º São vedados o exercício do poder de polícia administrativa e a participação dos serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil nas atividades e ações de segurança e proteção contra incêndios nas edificações e áreas de risco de incêndio, nos termos da Lei Complementar nº 14.376/13, exceto em ações pedagógicas.
- Art. 8º Os municípios ficam autorizados a firmar convênios e parcerias com associações de bombeiros voluntários, para a execução dos serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, bem como para a instalação e melhoria das unidades de bombeiros voluntários.
- **Art. 9º** Os municípios poderão constituir consórcios, nos termos da Lei Federal nº 11.107, de 6 de abril de 2005, para o atendimento da presente Lei Complementar.
- Art. 10. A formação, a capacitação e o treinamento básico poderão ser realizados pelas entidades mencionadas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei Complementar, ou por convênios ou instrumentos de parcerias, nos termos da Lei Federal nº 13.019/14, com outras instituições, observados os requisitos estabelecidos em regulamento a ser editado pelo Poder Executivo Estadual.
- § 1º Todos os integrantes das entidades mencionadas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei Complementar deverão, para exercerem suas atividades, estar capacitados mediante a realização de provas práticas e teóricas, que serão realizadas pelo centro de formação e capacitação vinculado à entidade.
- § 2º No caso da formação, capacitação e treinamento serem feitos pelo CBMRS, todos os integrantes das entidades mencionadas nos incisos I, II e III do art. 3º desta Lei Complementar deverão, necessariamente, ser submetidos e recertificados, no período definido em regulamento da instituição, em todas as disciplinas relacionadas com sua formação e capacitação.
- Art. 11. Ficam os municípios autorizados a solicitar o uso da linha de emergência 193 à operadora responsável para os serviços instituídos de acordo com esta Lei Complementar.
- **Art. 12**. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 13. Ficam revogados os incisos IX e XI do art. 3º da Lei Complementar nº 14.920, de 1º de agosto de 2016.



2. O serviço público gênero *segurança pública* - que abrange as espécies *combate e prevenção a incêndio*, bem como *defesa civil* - é de competência dos Estados, nos termos dos artigos 25, parágrafo 1°, e 144, inciso V e parágrafos 5° e 6°, da Constituição Federal:

- Art. 25 Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.
- § 1º São reservadas aos **Estados as competências que não** lhes sejam vedadas por esta Constituição.
- Art. 144 <u>A segurança pública</u>, <u>dever do Estado</u>, direito e responsabilidade de todos, **é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

(...)

V - polícias militares e <u>corpos de bombeiros militares</u>.

- § 5° Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; <u>aos corpos de bombeiros militares</u>, além das atribuições definidas em lei, <u>incumbe a execução de atividades de defesa civil</u>.
- § 6º As polícias militares e os <u>corpos de bombeiros militares</u>, forças auxiliares e reserva do Exército **subordinam-se**, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, <u>aos Governadores dos Estados</u>, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional <u>nº 104</u>, de 2019)

(...)

A Constituição Estadual, reproduzindo as normas acima mencionadas, esclarece, nos artigos 1°, 124, *caput* e inciso IV, e 130, *caput*,:



Art. 1.º O Estado do Rio Grande do Sul, integrante com seus Municípios, de forma indissolúvel, da República Federativa do Brasil, proclama e adota, nos limites de sua autonomia e competência, os princípios fundamentais e os direitos individuais, coletivos, sociais e políticos universalmente consagrados e reconhecidos pela Constituição Federal a todas as pessoas no âmbito de seu território.

Art. 124 - <u>A segurança pública</u>, <u>dever do Estado</u>, direito e responsabilidade de todos, **é exercida para a preservação da ordem pública**, das prerrogativas da cidadania, da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - Brigada Militar;

II - Polícia Civil;

III - Instituto-Geral de Perícias. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º 19, de 16/07/97)

<u>IV - Corpo de Bombeiros Militar</u>. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º <u>67, de 17/06/14</u>)
(...)

Art. 130 -Ao <u>Corpo de Bombeiros Militar</u>, dirigido pelo(a) Comandante-Geral, oficial(a) da ativa do quadro de Bombeiro Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo(a) <u>Governador(a) do Estado, competem a prevenção e o combate de incêndios, as buscas e salvamentos, as ações de defesa civil e a polícia judiciária militar, na <u>forma definida em lei complementar</u>. (Redação dada pela Emenda Constitucional n.º <u>67, de 17/06/14</u>) (...)</u>

E a lei complementar de que trata o artigo 130 da Constituição Estadual é a Lei Complementar Estadual n.º 14.920, de 1º de agosto de 2016, que dispõe sobre a Organização Básica do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul.

Com tais aportes, a lei complementar ora impugnada, editada com o propósito de regulamentar o artigo 128, inciso II, da



Constituição do Estado do Rio Grande do Sul², dispôs a respeito da criação, do funcionamento e da organização dos serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul (artigo 1°). Para tanto, estabeleceu-se que competem aos municípios a criação, a fiscalização e a organização dos serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, (...) para prestação de serviços de prevenção e controle de incêndios, buscas e salvamentos, atendimento de suporte básico de vida e atividades de defesa civil, sem prejuízo às legislações vigentes (artigo 2°).

Acontece que, nos termos da referida Lei Complementar Estadual n.º 14.920, de 1º de agosto de 2016, a regulamentação do funcionamento dos serviços civis auxiliares de bombeiros compete ao Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul. Em vista desta circunstância, a Lei Complementar Estadual n.º 15.726, presentemente questionada, trouxe, em seu artigo 13, a revogação dos incisos IX e XI do artigo 3º da Lei Complementar n.º 14.920, que assim dispunham:

Art. 3° Compete ao CBMRS:

(..)

IX - credenciar, fiscalizar e regulamentar o funcionamento dos serviços civis auxiliares de bombeiros;

²Constituição do Estado do Rio Grande do Sul

Art. 128. Os Municípios poderão constituir:

^(...)

II - serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil.



(...)

XI - credenciar e fiscalizar o funcionamento de campos de treinamento de combate a incêndios e fixar o currículo dos cursos de formação dos serviços civis auxiliares de bombeiros:

Aqui reside, objetivamente, a **inconstitucionalidade formal** que motiva a presente ação: incumbe ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre *criação*, *estruturação e atribuições de Secretarias e órgãos da administração pública*, conforme se lê no artigo 60, inciso II, alínea "d", da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul:

Art. 60 - São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

[...].

II - disponham sobre:

[...].

d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

[...].

Deveras, a disciplina de matéria administrativa em lei de iniciativa parlamentar também contraria o disposto no artigo 82, incisos III e VII, da Constituição Estadual:

Art. 82 - Compete ao Governador, privativamente:

[...].

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

[...].

VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração estadual;

[...].



E, nesta mesma linha, a quebra da *reserva de iniciativa* também implica violação aos princípios da harmonia e da independência entre os Poderes, previstos no artigo 5° da Constituição do Estado:

Art. 5.º São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Assim, à luz dos comandos constitucionais acima indicados, não poderia uma lei de iniciativa **parlamentar**, como a impugnada nesta ação, interferir nas atribuições do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul, **órgão componente da administração pública estadual**.

A respeito, são cristalinos os já referidos artigos 144, parágrafo 6°, da Constituição Federal, e 130, *caput*, da Carta da Província³:

Art. 144 - <u>A segurança pública</u>, <u>dever do Estado</u>, direito e responsabilidade de todos, **é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio**, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 6º As polícias militares e os corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército subordinam-se, juntamente com as polícias civis e as polícias penais estaduais e distrital, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 104, de 2019)

(...)

SUBJUR N.º 1203/2021

_

³ E, na seara infraconstitucional, o artigo 2º da Lei Complementar Estadual n.º 14.920/2016: Artigo 2º O CBMRS está vinculado administrativamente à Secretaria de Estado responsável pela Segurança Pública no Estado do Rio Grande do Sul.



Art. 130. Ao Corpo de Bombeiros Militar, dirigido pelo(a) Comandante-Geral, oficial(a) da ativa do quadro de Bombeiro Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo(a) Governador(a) do Estado, competem a prevenção e o combate de incêndios, as buscas e salvamentos, as ações de defesa civil e a polícia judiciária militar, na forma definida em lei complementar.

Perceba-se, ademais, que não se trata de um defeito menor, ou contornável: a lei impugnada não apenas **suprimiu** atribuição do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul (*regulamentar o funcionamento dos serviços civis auxiliares de bombeiros*); ela também exerceu, **em lugar do órgão da administração pública competente para tal**, a *regulamentação* que a este cabia. E esta circunstância compromete, claramente, a validade da integralidade do tecido normativo em análise.

Dito de outro modo, nada disso poderia ter sido feito à revelia da iniciativa legislativa do Governador do Estado do Rio Grande do Sul, a quem está constitucionalmente assegurado o privilégio do projeto, sob pena de nulidade da lei, como leciona Hely Lopes Meirelles⁴:

[...].

A iniciativa reservada ou privativa assegura o privilégio do projeto ao seu titular, possibilita-lhe a retirada a qualquer momento antes da votação e limita qualitativa e quantitativamente o poder de emenda, para que não se desfigure nem se amplie o projeto original; só o autor pode oferecer modificações substanciais, através de mensagem aditiva. No mais, sujeita-se a tramitação regimental em situação idêntica a dos outros projetos, advertindo-se, porém,

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 16ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p.676.



que a usurpação de iniciativa conduz à irremediável nulidade da lei, insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia oferecer o projeto.
[...].

Situações como a presente não são inéditas aos tribunais da federação. De fato, casos tratando, especificamente, da inconstitucionalidade de leis de origem parlamentar, por meio das quais se revogam atos normativos que versavam matérias reservadas à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo, foram apreciados pelos Órgãos Especiais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais, Mato Grosso e São Paulo, os quais se posicionaram em conformidade com a visão defendida pelo Ministério Público:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL DE ORIGEM PARLAMENTAR OUE REVOGA *INICIATIVA* DO**PODER EXECUTIVO LEI** DEAUTORIZANDO A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNCIO DE COOPERAÇÃO COM O ESTADO - DISPENSA DE LICITAÇÃO. A celebração de convênios constitui função de competência privativa do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo local apenas a fiscalização de sua celebração e execução. É inconstitucional lei de iniciativa da Câmara dos Vereadores que revoga lei, cuja matéria é de iniciativa privativa do Poder Executivo. Para a revogação da lei, necessário seria o juízo de conveniência e oportunidade do ente competente para a sua instituição. A Lei n.º 8.666/93 em seu art. 24, inciso XXVI (Lei das Licitações) permite a celebração de contrato de programa para prestação de serviços públicos de forma associada, nos termos autorizados em contrato de consórcio público ou em convênio de cooperação, dispensando a licitação. (TJ-MG -Ação Direta Inconst: 10000150140382000 MG, Relator: Paulo Cézar Dias, Data de Julgamento: 08/03/2016, Data de Publicação: 29/04/2016).



ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – **LEI DE** INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL QUE REVOGA DISPOSITIVO DA LEI QUE REGULA A POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO – VÍCIO DE INICIATIVA – MATÉRIA OUE SE ENOUADRA NO ROL *INICIATIVA* LEGISLATIVA DE**PRIVATIVA** ATRIBUÍDO AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. CAPUT, E 190, 195, PARÁGRAFO ÚNICO. III, DACONSTITUICÃO. **ESTADUAL** INCONSTITUCIONALIDADE FORMALRECONHECIDA – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. Constatada que a alteração legislativa foi veiculada por intermédio de lei deflagrada por iniciativa da Câmara de doMunicípio, usurpando competência legiferante reservada ao Prefeito, deve ser reconhecida a sua inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, por ofensa aos princípios da separação de poderes e da repartição de competências (arts. 190, caput e 195, parágrafo único, II, ambos da Constituição Estadual). (TJ-MT - ADI: 10187542920198110000 MT, Relator: MARIA HELENA GARGAGLIONE POVOAS, Data de Julgamento: 17/09/2020, Órgão Especial, Data de Publicação: 28/09/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE — Lei Complementar nº 106, de 15 de julho de 2016, do Município de Teodoro Sampaio, que revoga o artigo 17, da Lei Complementar nº 86, de 20 de novembro de 2013, o qual instituía a incorporação da gratificação do Controlador Geral do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo — Vício de iniciativa — Matéria inserida na reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo — Ofensa ao princípio da harmonia e independência dos Poderes — Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 1 e 4, e 144, da Constituição Estadual. Pedido procedente. (TJ-SP — ADI: 22590290720168260000 SP 2259029-07.2016.8.26.0000, Relator: Ricardo Anafe, Data de Julgamento: 28/06/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 30/06/2017).

Há, também, precedente particularmente relevante, em que o Tribunal de Justiça do Paraná julgou inconstitucional lei



estadual, de origem parlamentar, por meio da qual se retiravam atribuições do Instituto Ambiental do Paraná, repassando-as à Secretária Estadual da Agricultura. Os argumentos que conduziram à declaração de inconstitucionalidade são similares aos aqui empregados. Esse acórdão foi objeto de recurso extraordinário ao Supremo Tribunal Federal, inicialmente inadmitido; interposto agravo, sobreveio decisão monocrática, da lavra do Ministro Dias Toffoli, que ratificou, no mérito, o entendimento da origem. Vale transcrever, ainda que parcialmente, a referida decisão, dada a sua pertinência para o desate da questão nestes autos examinada:

Vistos.

Trata-se de recurso extraordinário, amparado na alínea "a" do permissivo constitucional, interposto pela Assembleia Legislativa do estado do Paraná, contra acórdão do Tribunal de Justiça daquele estado, que julgou procedente ação direta, para declarar a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 19.810/19. A ementa do julgado é a seguinte:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL Nº 19.810/2019, QUE INSTITUI O PLANO ESTADUAL DE FLORESTAS PLANTADAS NO ÂMBITO DE **ESTADO** DOPARANÁ **PROJETO** DE DEFLAGRADO POR PARLAMENTARES. VÍCIO DE INICIATIVA - ARTIGO 66, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ. DIPLOMA NORMATIVO QUE, AO ESTABELECER NORMAS DE DIREITO AMBIENTAL, PROMOVEU REDESENHO DE ÓRGÃOS E SECRETARIAS DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - SUPRESSÃO DE ATRIBUIÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E INCREMENTO DAS INCUMBÊNCIAS DA SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, A QUAL RECEBE A FUNÇÃO ADMINISTRATIVA DENOMINADA "AUTORIDADE DE **FLORESTAS** PLANTADAS" *ALTERAÇÕES* COMPOSIÇÃO DO*FUNDO EQUIPAMENTO* DE



AGROPECUÁRIO (FEAP), OUE PASSA A INCORPORAR RECEITAS ORIUNDAS DO SETOR FLORESTAL - MATÉRIA AFETA À ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL - INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTIGO 7º DA CE). **PRECEDENTES** DESTE ÓRGÃO **ESPECIAL** INCONSTITUCIONALIDADE QUE ATINGE A LEI EM SUA INTEIREZA, DIANTE DA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE SEUS DISPOSITIVOS INVIABILIDADE MANUTENÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO DOS DISPOSITIVOS QUE NÃO TRATAM DE ATRIBUIÇÕES DO PODER EXECUTIVO - AÇÃO JULGADA PROCEDENTE".

No recurso extraordinário, defende-se a constitucionalidade da referida legislação, aduzindo que o processo legislativo que a precedeu foi regularmente desenvolvido, tendo sido aprovado pelas comissões pelas quais tramitou, bem como pelo Plenário da Assembleia Legislativa paranaense, a qual também apreciou o veto que se seguiu, para derrubá-lo, culminando com a promulgação da Lei, pelo Presidente daquela Casa de Leis. Reiterou inexistir vício de iniciativa, nessa proposição, defendendo o entendimento de que, se não houver previsão constitucional expressa, não se pode falar em reserva de iniciativa. Discorreu, por fim, sobre as normas constantes dessa legislação, para aduzir que a votação e promulgação da referida Lei não representou usurpação de competência do Poder Executivo, postulando, assim, o acolhimento de sua insurgência, para que se reconheça a constitucionalidade dessa Lei.

O recurso foi inadmitido, na origem, o que ensejou a interposição de agravo, subindo os autos a esta Suprema Corte.

É o relatório.

Decido:

Não merece prosperar a irresignação. A orientação assente nesta Suprema Corte, acerca do tema, é no sentido de que, em razão do princípio da simetria, as normas que regem o processo legislativo, previstas na Constituição Federal, são de reprodução obrigatória pelas Constituições dos Estadosmembros, que a elas devem obediência, sob pena de incorrerem em vício insanável de inconstitucionalidade. Nesse sentido:



(...)

No caso, o Tribunal de origem, levando em conta a Constituição do Estado do Paraná, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei Estadual nº 19.810/19, de iniciativa parlamentar, que instituiu o plano estadual de florestas plantadas.

Um dos fundamentos utilizados pela Corte a quo, para chegar a essa conclusão, foi o de que a lei em tela teria violado a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo Estadual, para dar início ao trâmite legislativo dessa legislação. Vide:

Sabe-se que a inobservância das regras que disciplinam a iniciativa legislativa implica em vulneração ao princípio da separação dos poderes, constituindo vício insuperável, que reclama a extirpação da norma do ordenamento jurídico. Nesse caminho, o exame das regras estabelecidas pela Lei Estadual nº 19.810/2019, revela seu descompasso com o poder de iniciativa conferido ao Chefe do Poder Executivo. A Constituição do Estado do Paraná é clara ao conferir iniciativa exclusiva ao Governador em relação a leis que tratem de estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública. Observa-se que, ao criar o Plano Estadual de Florestas Plantadas, o legislador estadual trespassou as fronteiras de seu poder constitucional e produziu inegável redesenho das atribuições das Secretarias de Estado. Extrai-se que a lei foi taxativa ao vincular o Plano Estadual de Florestas Plantadas à Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento – SEAB (artigo 1°), retirando atividade administrativa desempenhada pela florestal estabelecida pela autoridade 11.054/1995 (artigo 3°). Houve, dessa maneira, a retirada de atribuições do Instituto Ambiental do Paraná (IAP), autarquia vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, e a redistribuição de responsabilidades para a Secretaria de Estado da Agricultura e do Abastecimento. O Instituto Ambiental do Paraná, criado pela Lei Estadual nº 10.066/92, é a estadual incumbida entidade de executar acompanhar as políticas de meio ambiente do Estado. Seus objetivos, atribuições e poderes encontram-se

SUBJUR N.º 1203/2021



previstos na Lei Estadual nº 10.666/92, com suas posteriores alterações, e na Lei Estadual nº 11.054/1995, denominada Lei Florestal do Estado. O diploma legal aqui combatido revoga, em seu artigo 15, vários dispositivos de ambas as leis, remanejando atribuições de órgãos geridos pelo Poder Executivo e estabelecendo que a Secretaria da Agricultura receberá a função administrativa denominada "Autoridade de Florestas Plantadas".

As inovações trazidas com a lei não se limitaram ao campo do Direito Ambiental, mas propagaram-se também pela organização da administração estadual, cerceando a liberdade do gestor público quanto ao desempenho de suas atividades típicas.

Depois de apresentar quadro comparativo acerca de todo o alcance representado pelas mudanças em tela, obtemperou o acórdão recorrido que

verdadeira repaginação Descortina-se, pois, estruturas administrativas pelo Poder Legislativo, situação que fere de morte o princípio da separação dos poderes (artigo 7º da Constituição Estadual). A supressão de atribuições da Secretaria do Meio Ambiente, e de sua entidade autárquica executora (Instituto Ambiental do Paraná), aliada ao incremento das funções e programas a serem executados pela Secretaria da Agricultura e do Abastecimento desprestigia a margem de discricionariedade conferida ao administrador estadual na execução de atividade relacionadas ao meio ambiente. Os artigos 4º, 5º, 7º, 8º e 13 da lei impugnada elencam diversas atribuições que passaram a ser da alçada de uma nova pasta no Governo. Não se pode negar que tais mudanças podem repercutir na estruturação dos órgãos estaduais, razão pela qual dependeriam de projeto de iniciativa do Chefe do Executivo. De outro lado, a lei também redefine, em seu artigo 9°, parte da arrecadação e destinação do Fundo de Equipamento Agropecuário vinculando-a ao setor florestal. É evidente, portanto, que o desmembramento das atividades até então desempenhadas pela autoridade florestal paranaense veio também acompanhada da realocação de recursos, o



que também constitui intromissão em atividade do Poder Executivo.

Quanto a esse ponto, verifica-se que o Tribunal de origem não divergiu da jurisprudência da Corte, no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei que disponha sobre criação de órgão público da administração direta, mas cujo projeto não tenha sido apresentado pelo Chefe do Poder Executivo. Nesse sentido:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA SAÚDE. LEI DEESTADO DA DE*INICIATIVA* PARLAMENTAR. VÍCIO DEINICIATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95." (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe de 8/6/07 – grifei).

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 6.835/2001 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. INCLUSÃO DOS NOMES DE PESSOAS FÍSICAS E JURÍDICAS NO *INADIMPLENTES* SERASA. **CADIN** \boldsymbol{E} SPC. *ATRIBUIÇÕES* DA**SECRETARIA** DE ESTADO DAFAZENDA. INICIATIVA DA MESA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. A lei 6.835/2001, de iniciativa da Mesa da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, cria nova atribuição à Secretaria de Fazenda Estadual, órgão integrante do Poder Executivo daquele Estado. À luz do princípio da simetria, são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual as leis que versem sobre a organização administrativa do Estado, podendo a questão referente à organização e funcionamento da Administração Estadual, quando não importar aumento de despesa, ser regulamentada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1°, II, e, e art. 84, VI, a da Constituição federal). Inconstitucionalidade formal, por vício



de iniciativa da lei ora atacada" (ADI nº 2.857/ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJe de 30/11/07).

"ACÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 10.238/94 DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. *INSTITUICÃO* **PROGRAMA ESTADUAL** DOILUMINAÇÃO PÚBLICA, DESTINADO AOS MUNICÍPIOS. CRIAÇÃO DE UM CONSELHO PARA ADMIUNISTRAR O PROGRAMA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, § 1°, INCISO II, ALÍNEA 'E', DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. Vício de iniciativa, vez que o projeto de lei foi apresentado por um parlamentar, embora trate de matéria típica de Administração. 2. O texto normativo criou novo órgão na Administração Pública estadual, o Conselho de Administração, composto, entre outros, por dois Secretários de Estado, além de acarretar ônus para o Estado-membro. Afronta ao disposto no artigo 61, § 1°, inciso II, alínea 'e' da Constituição do Brasil. 3. O texto normativo, ao cercear a iniciativa para a elaboração da lei orçamentária, colide com o disposto no artigo 165, inciso III, declaração Constituição 1988. 4. de \boldsymbol{A} inconstitucionalidade dos artigos 2º e 3º da lei atacada esvaziamento. declaração implica seu \boldsymbol{A} inconstitucionalidade dos seus demais preceitos dá-se por arrastamento. 5. Pedido julgado procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei n. 10.238/94 do Estado do Rio Grande do Sul." (ADI nº 1.144/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Eros Grau, DJ de 8/9/06).

(...) É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao Chefe do Poder Executivo. 3. Agravo regimental não provido" (RE nº 505.476- AgR, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe de 6/9/12).

E, ainda, as seguintes decisões monocráticas: RE nº 1.294.053, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 17/3/21 e RE nº 601.153, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJe de 27/3/15, essa última, assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. CRIAÇÃO DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:



COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Ante o exposto, nos termos do artigo 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, conheço do agravo, para negar seguimento ao recurso.

A solução defendida nesta ação direta, portanto, está em perfeita consonância com a compreensão da Corte de Vértice a respeito da matéria.

Cabe ainda a referência, à margem, de que a sanção do Chefe do Poder Executivo não gera a convalidação da lei de iniciativa viciada, como observa Marcelo Novelino⁵:

O vício de origem, por ser insanável, não é suprido pela sanção do Chefe do Poder Executivo, mesmo quando a matéria constante do projeto de lei apresentado é de sua iniciativa exclusiva. Após a promulgação da Constituição de 1988, o entendimento sumulado pelo Supremo (Súmula 5/STF: 'a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo') ficou superado.

Não é outra, aliás, a visão do Supremo Tribunal Federal a respeito da matéria:

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado. Situação ocorrente na espécie, em que

SUBJUR N.º 1203/2021 19

_

⁵ NOVELINO, Marcelo. *Curso de Direito Constitucional*. 16ed. Salvador: JusPodivm, 2021. p. 707.



o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e organização e estruturação administrativos vinculados ao Poder Executivo estadual (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, seja dele, ou não, a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes (STF, ADI 2.442-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 17-10-2018, v.u., DJe 07-03-2019).

E, em arremate, destaca-se que a compreensão de que a *iniciativa é condição de validade do próprio processo legislativo*, bem como de que *a sua inobservância resulta em inconstitucionalidade formal* e *insanável*, é amplamente compartilhada por essa Corte de Justiça, conforme evidencia a estabilidade da sua jurisprudência:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 5.186/2019. MUNICÍPIO DE TEUTÔNIA. PRORROGAÇÃO DO**PRAZO** DELICENCA-MATERNIDADE E DO PERÍODO DE RECEBIMENTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. *INICIATIVA* LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. São de iniciativa privativa do Chefe do Executivo leis que disponham sobre servidores públicos e sobre organização e funcionamento do serviço público. A iniciativa é condição de validade do próprio processo legislativo, e sua inobservância resulta em ocorrência de inconstitucionalidade formal. insanável mesmo pela sanção ou promulgação de quem poderia



oferecer o projeto de lei. O vício de iniciativa viola o princípio da harmonia e independência entre os poderes, consagrado no artigo 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10 da Constituição do Estado do RS. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. (Direta de Inconstitucionalidade, Nº 70083265595, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Maria Rodrigues de Freitas Iserhard, Julgado em: 30-04-2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL N.º 1.540, DE 26 DE MARÇO DE 2013, DO *MUNICÍPIO* DE*SALDANHA* MARINHO. *AUSÊNCIA IRREGULARIDADE* PROCESSUAL. PREJUÍZO.NULIDADE **PROCESSUAL** INEXISTENTE. SANCÃO DA LEI PELO PREFEITO. VÍCIO NÃO SANADO. VÍCIO DE INICIATIVA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA. É inconstitucional a Lei 1.540, de 26.03.2013, do Município de Saldanha Marinho, que garantiu a conversão em pecúnia de licença prêmio não gozada dos servidores municipais, uma vez que tal tema é de iniciativa privativa do Chefe do Executivo. A sanção da lei pelo Chefe do Executivo não tem o condão de suprir o vício de iniciativa ou convalidar nulidade absoluta decorrente da ilegitimidade daquele que propõe determinada regra. A referida lei, de iniciativa do Poder Legislativo, fere a harmonia e a independência entre os Poderes, porquanto dispõe acerca de benefícios administrativos dos servidores municipais, cuja competência é exclusiva e privativa do Chefe do Poder Executivo local, violando, assim, o disposto nos artigos 8°, 10 e 60, II, "a" e "b", e art. 82, inciso VII, combinados com o art. 8º, todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME. (Acão Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062555032, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em 13/07/2015).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. LEI DA FICHA LIMPA MUNICIPAL. RESTRIÇÃO À NOMEAÇÃO DE SERVIDORES NO ÂMBITO DO LEGISLATIVO E DO EXECUTIVO. LEI DE INICIATIVA DE VEREADOR. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL OUANTO À DISCIPLINA DO PODER



EXECUTIVO. 1. As regras previstas na Constituição Federal acerca do processo legislativo, inclusive no que diz respeito à iniciativa e limites ao poder de emenda parlamentar, são de observância obrigatória pelos demais entes federados. 2. Há inconstitucionalidade formal quando os projetos de lei que disponham sobre servidores públicos do Executivo, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria não forem iniciados pelo Prefeito Municipal. Aplicação, por simetria, do artigo 61, II, "c" da Constituição Federal e do artigo 60, II, "b" da Constituição do Estado Rio Grande do Sul. 3. A sanção da lei pelo Chefe do Executivo não tem o condão de suprir o vício de iniciativa ou convalidar nulidade absoluta decorrente da ilegitimidade daquele que propõe determinada regra. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 4. Inexiste conflito entre as normas que disciplinam o processo legislativo e aquelas que cuidam da moralidade da Administração, a fim de ser necessário recorrer a critérios de ponderação. 5. Assim, embora, por imperativo constitucional, seja fundamental a busca da probidade pela Administração, não se pode, sobre este pretexto, desrespeitar outras normas de igual hierarquia, fundamentais ao regular e adequado funcionamento do Estado Democrático de Direito, com a manutenção da harmonia e da independência entre os Poderes. Julgada parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, maioria.(Ação por Direta Inconstitucionalidade, Nº 70050430065, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Redator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 27-01-2014).

Portanto, evidente a inconstitucionalidade formal da norma estadual impugnada.

3. Do pedido liminar

A Constituição do Brasil atribui ao Supremo Tribunal Federal a competência para deliberar a respeito do *pedido de medida*



cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade⁶, prerrogativa esta que se estende, por simetria, aos Tribunais de Justiça dos Estados quando no exercício da jurisdição constitucional. Em âmbito federal, esta prerrogativa está regrada no artigo 10 da Lei n.º 9.868/99⁷; em sede local, no artigo 262 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul⁸.

Em regra, os requisitos são os mesmos exigidos para toda e qualquer ação cautelar, notadamente, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A **aparência do direito** se verifica quando a

⁶ Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

⁽ Î

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

Art. 10. Salvo no período de recesso, a medida cautelar na ação direta será concedida por decisão da maioria absoluta dos membros do Tribunal, observado o disposto no art. 22, após a audiência dos órgãos ou autoridades dos quais emanou a lei ou ato normativo impugnado, que deverão pronunciar-se no prazo de cinco dias.

^{§ 1}º O relator, julgando indispensável, ouvirá o Advogado-Geral da União e o Procurador-Geral da República, no prazo de três dias.

[§] 2^{ϱ} No julgamento do pedido de medida cautelar, será facultada sustentação oral aos representantes judiciais do requerente e das autoridades ou órgãos responsáveis pela expedição do ato, na forma estabelecida no Regimento do Tribunal.

 $[\]S$ 3° Em caso de excepcional urgência, o Tribunal poderá deferir a medida cautelar sem a audiência dos órgãos ou das autoridades das quais emanou a lei ou o ato normativo impugnado.

⁸ Art. 262. Se houver pedido de medida cautelar para suspensão liminar do ato impugnado, presente relevante interesse de ordem pública, o Relator poderá submeter a matéria a julgamento na primeira sessão seguinte do Órgão Especial, dispensada a publicação de pauta.

^{§ 1°} Se o Relator entender que a decisão da espécie é urgente, em face de relevante interesse de ordem pública, poderá requerer ao Presidente do Tribunal a convocação extraordinária do Órgão Especial.

^{§ 2}º Decidido o pedido liminar ou na ausência deste, o Relator determinará a notificação da(s) autoridade(s) responsável(eis) pelo ato impugnado, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente(m) as informações entendidas necessárias, bem como ordenará a citação, com prazo de 20 (vinte) dias, considerando já o privilégio previsto no artigo 183 do Código de Processo Civil, do Procurador-Geral do Estado.

^{§ 3°} Decorridos os prazos previstos no parágrafo anterior, será aberta vista ao Procurador-Geral de Justiça, pelo prazo de (10) dez dias, para emitir parecer.

⁹ A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também adota, eventualmente, o requisito da conveniência para a concessão da medida cautelar, inclusive em substituição ao periculum in mora, como observam Lenio Luiz Streck e Gilmar Ferreira Mendes nos seus Comentários à



inconstitucionalidade é demonstrada *prima facie*, ainda que de forma superficial, mediante cognição sumária; e o **perigo na demora** caracteriza-se quando se demonstra que a demora no julgamento do mérito pode trazer consequências danosas para a ordem pública.¹⁰

Fixadas essas premissas, e em vista do contexto antes delineado, não há dúvidas de que os requisitos normativos necessários à concessão da **medida liminar** estão presentes, fazendo-se imperativa a suspensão, de pronto, do ato normativo questionado.

fumus boni iuris está patenteado, sendo inquestionável que a lei complementar impugnada contraria as normas constitucionais vigentes, consoante explicitado fundamentação supra. A ação possui, pois, densidade jurídica suficiente a justificar a medida, uma vez que restou devidamente caracterizada a ocorrência da inconstitucionalidade formal decorrente do desrespeito à reserva de iniciativa, circunstância que acarreta, no limite, quebra dos princípios da independência e da harmonia entre os Poderes Executivo e Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul.

De outra banda, a *conveniência* da medida e o *periculum in mora* igualmente se encontram presentes, pois a permanência da norma combatida no ordenamento jurídico pátrio poderá produzir danos irreversíveis ao Poder Executivo Estadual,

Constituição do Brasil (2ª ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 1.478). Confiram-se, ilustrativamente: ADI MC 2.314, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 8.6.2001; e ADI 568, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 26.9.1997.



retirando-lhe a prerrogativa de dispor sobre as atribuições de órgão que lhe é hierarquicamente vinculado. Para além disso, a manutenção da regulamentação edificada pela lei impugnada tem o potencial de interferir, de modo direto, no patrimônio jurídico de um número indeterminado de profissionais e entes municipais interessados na constituição de serviços civis e auxiliares de combate ao fogo, de prevenção de incêndios e de atividades de defesa civil, cuja organização seria encaminhada na forma da viciada normativa (artigo 3° da Lei Complementar 15.726/2021), e sem a necessária participação do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio Grande do Sul (artigo 3º, incisos IX e XI, da Lei Complementar n.º 14.920/2016). Desnecessário referir a urgência (e a conveniência) de se evitar a formação de situações jurídicas cuja reversão futura ensejaria, seguramente, alto grau de litigiosidade e judicialização.

É de fundamental relevância, portanto, que se conceda a medida cautelar.

4. Pelo exposto, requer o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL que, recebida e autuada a presente ação direta de inconstitucionalidade, seja(m):

¹⁰ ABBOUD, Georges. *Processo Constitucional Brasileiro*, 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020, p. 496.



concedida a medida liminar postulada, para o fito de suspender os efeitos da Lei Complementar Estadual nº 15.726, de 26 de outubro de 2021;

- a) notificadas as autoridades responsáveis pela promulgação e publicação da lei impugnada, para que, querendo, prestem informações no prazo legal;
- b) citado o Procurador-Geral do Estado, para que ofereça a defesa da norma, na forma do artigo 95, §
 4º, da Constituição Estadual; e
- c) por fim, julgado integralmente procedente o presente pedido, declarando-se a **inconstitucionalidade da Lei Complementar Estadual nº 15.726, de 26 de outubro de 2021,** por ofensa ao artigo 144, inciso V e parágrafos 5º e 6º, da Constituição Federal, e artigos 1º, 5º, 60, inciso II, alínea "d", 82, incisos III e VII, 124, *caput* e inciso IV, e artigo 130, todos da Constituição Estadual.

Causa de valor inestimável.

Porto Alegre, 3 de dezembro de 2021.

MARCELO LEMOS DORNELLES,

Procurador-Geral de Justiça.

(Este é um documento eletrônico assinado digitalmente pelo signatário)